

PENHORA ONLINE NA EXECUÇÃO CIVIL: MEDIDA EXCEPCIONAL OU PREFERENCIAL?

Carlos José Cordeiro*

Josiane Araújo Gomes**

Resumo: *O presente estudo objetiva discorrer sobre a penhora online de valores, inovação trazida pela Lei nº 11.382, de 07/12/2006, que acrescentou o art. 655-A ao Código de Processo Civil (CPC). Tal instrumento atende aos princípios da celeridade e da economia processuais, proporcionando a efetiva satisfação do direito no processamento das execuções civis. Mas a sua utilização ainda é centro de questionamentos, pois há quem defenda que a penhora online possui caráter excepcional, só podendo ser requerida após esgotados todos os meios de se encontrar outros bens do executado. Tal entendimento, como será demonstrado, não se sustenta em face da previsão do art. 655, inciso I, do CPC, que incluiu o depósito ou aplicação em instituição financeira em primeiro lugar na ordem legal de preferência para penhora, além da penhora online constituir-se em um procedimento simples, eficaz e proporcional de efetivação da tutela jurisdicional.*

Palavras-chave: *penhora online; execução civil; efetividade processual; medida preferencial.*

Abstract: *The present objective study to discourse on the distraintment online of values, innovation brought for the Law nº 11,382, of 07/12/2006, that it added art. 655-A to the Code of Processo Civil (CPC). Such instrument takes care of to the principles of the procedural celeridade and the economy, providing to the effective satisfaction of the right in the processing of the civil executions. But its use still is center of questionings, therefore it has who only defends that the distraintment online possess bonanza character, being able to be required after depleted all the ways of if finding other goods of the executed one. Such agreement, as it will be demonstrated, is not supported in face of the forecast of art. 655, interpolated proposition I, of the CPC, that included the deposit or application in financial institution in first place in the legal order of preference for distraintment, beyond the distraintment online to consist in a simple, efficient and proportional procedure of efectivation of the jurisdictional guardianship.*

Keywords: *distraintment online; civil execution; procedural effectiveness; preferential measure.*

* Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

** Discente do 4º ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – Brasil (UFU/MG). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), sobre a temática “O Princípio da Autonomia da Vontade e a Cláusula Hardship nos Contratos Internacionais Comerciais, principalmente no âmbito do MERCOSUL”.

1. Noções gerais sobre a penhora na execução civil

A execução em sentido técnico-processual, conhecida como execução forçada, tem por escopo satisfazer um direito de crédito que não foi adimplido de forma voluntária pelo devedor. Pode ser instaurada no caso de o devedor não satisfazer obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo (art. 580, CPC).

A insatisfação de obrigação corresponde ao seu inadimplemento, isto é, ao não-pagamento voluntário da dívida. Para que esta possa ser executada, deve ser certa, não podendo haver dúvida sobre a sua existência jurídica; deve ser líquida, que significa a suficiente precisão do objeto da obrigação; e deve ser exigível, ou seja, é necessário que a obrigação esteja vencida. Por fim, deve a obrigação inadimplida estar retratada em título a que a lei atribui a qualidade de título executivo.

Pelo princípio da efetividade da execução forçada, deve ser assegurada ao exequente a obtenção do direito de crédito de que ele é titular. Isto é, deve ser entregue ao credor exatamente aquilo que receberia caso houvesse o cumprimento da obrigação pelo devedor.

O presente estudo restringir-se-á ao âmbito da execução por quantia certa contra devedor solvente. Nesta, busca-se o cumprimento forçado de obrigação de pagar dinheiro, e o devedor possui patrimônio suficiente para adimplir o débito existente contra ele. Por isso, dispõe o art. 646, do CPC, que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, pois incidirá sobre o patrimônio do executado, mas a sua finalidade é a satisfação do direito de crédito do credor.

De acordo com o art. 652, do CPC, após o ajuizamento da ação pelo exequente, será o executado citado para, no prazo de três dias, pagar a dívida. Não sendo efetuado o pagamento, proceder-se-á à penhora dos seus bens (art. 652, §1º, CPC), podendo o credor indicar, na inicial da execução, os bens a serem preferencialmente penhorados (art. 652, §2º, CPC). Caberá, eventualmente ao devedor, pedir a substituição (art. 668, CPC) ou mesmo a impenhorabilidade de tais bens.

Pode o magistrado, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado, a fim de que este indique bens passíveis de penhora (art. 652, §3º, CPC). Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça se o executado, ao ser intimado, não indicar ao juiz, em cinco dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores (art. 600, IV, CPC).

A penhora consiste em um ato de apreensão de bens do executado, a fim de satisfazer o direito de crédito do exequente. Tem como principal efeito a vinculação definitiva do bem à execução, o que torna posterior alienação do bem penhorado ineficaz para o processo de execução. Além disso, o credor adquire pela penhora direito de preferência sobre os bens: caso recaia mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título e ordem de preferência.

Considera-se realizada a penhora após a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia (art. 664, *caput*, CPC). Porém, para cada penhora lavra-se um auto diferente (art. 664, parágrafo único, CPC).

A penhora deverá obedecer, de preferência, a ordem dos bens prevista no art. 655 do CPC. Essa ordem não é absoluta e inflexível, podendo ser alterada em prol da facilitação e celeridade da execução, e da conciliação, quanto possível, dos interesses de ambas as partes.

O art. 655, do CPC, prevê, em seu inciso I, que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Natural sua previsão em primeiro lugar, pois, como a finalidade da execução por quantia certa é obter meios de saldar a dívida exequenda, nada melhor do que a penhora recair, quando possível, diretamente em somas de dinheiro, eliminando, assim, a necessidade do procedimento da transformação do bem constrito em numerário. O dinheiro poderá ser penhorado por meio eletrônico, conforme previsto no art. 655-A do CPC, que constitui a chamada penhora online.

2. Penhora online

A penhora online representa um instrumento ágil, econômico e eficaz na busca da satisfação do direito de crédito, pois “dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro”.¹

Desde o ano de 2001, o Banco Central do Brasil (BACEN) disponibilizou uma plataforma informatizada de pesquisa de informações, denominada de Bacen-Jud. Sua

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. V. 3. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 274.

utilização foi regulamentada pelo Convênio BACEN/STJ/CJF/2001, que possibilitou a realização da penhora de numerário de titularidade do devedor nas execuções civis, fiscais e trabalhistas.

O sistema Bacen-Jud possibilita aos magistrados, ao acessar o site do BACEN, o preenchimento de um cadastro e a obtenção de uma senha, que se assemelha a uma assinatura virtual. Com essa senha, tornam-se aptos não somente a requerer informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome das partes, como também determinar-lhes a indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tanto a requisição de informações como a ordem de constrição são veiculadas por meio eletrônico, não sendo necessária, assim, a expedição de carta precatória: o bloqueio do BACEN é eficaz em todo o território nacional.

A falta de previsão legal sobre a utilização da penhora de valores por meio eletrônico ocasionou o surgimento de alguns questionamentos. Dentre eles, cabe mencionar: a) sua utilização representaria a violação do direito dos devedores ao sigilo de seus dados bancários; b) além disso, representaria uma violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), pois o convênio entre o BACEN e o Poder Judiciário teria criado uma nova modalidade de penhora; c) e também possibilitaria uma execução mais gravosa para o devedor, violando o art. 620 do CPC, além de violar o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), mais especificamente, os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), pois o executado não teria como impedir a realização da penhora online, devido à sua celeridade e ao meio utilizado (meio eletrônico).

Para a solução de tais questionamentos, fazia-se necessário a previsão da penhora online em lei federal. Em 2005, a Lei Complementar (LC) nº 118, incluiu o art. 185-A ao Código Tributário Nacional (CTN), o qual disciplina a penhora por meio eletrônico no procedimento de execução fiscal. Essa previsão apenas legitimou a sistemática do Bacen-Jud, não solucionando as questões levantadas.

A penhora online recebeu total regulamentação com o advento da Lei nº 11.382, de 07/12/2006, que acrescentou o art. 655-A ao texto do CPC. Dispõe seu *caput*:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Além disso, o art. 659, §6º, do CPC, também passou a prever que a penhora de numerário pode ser realizada por meio eletrônico. Assim, a utilização da penhora online nas execuções está garantida no ordenamento jurídico brasileiro, não se sustentando mais os questionamentos formulados.

Em resposta à afirmação de que a utilização do meio eletrônico violaria o sigilo dos dados bancários do executado, prevê o §1º, do art. 655-A, do CPC, que as informações transmitidas ao juiz devem se limitar à existência ou não de depósito ou aplicação em nome do devedor, até o valor indicado na execução. Dessa forma, não há quebra de sigilo de dados do executado, pois as informações são transmitidas de forma proporcional e adequadas à necessária realização do direito do exequente. “O exequente necessita saber se existe depósito ou aplicação em valor suficiente para garantir a execução, sem ter a necessidade de conhecer os valores dos últimos movimentos bancários, como tais valores foram empregados ou quais foram os seus beneficiários.”²

Já sobre a violação ao princípio da legalidade, esta não ocorreu, pois o sistema Bacen-Jud não inovou o ordenamento jurídico processual, mas apenas proporcionou um meio mais célere e efetivo de comunicação entre o BACEN e o Poder Judiciário. Além disso, com a previsão da penhora online em lei federal, não há mais porque se falar em violação ao princípio da legalidade.

Por fim, sobre possibilitar uma execução mais gravosa ao devedor e violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, o art. 655-A, do CPC, traz algumas disposições que eliminam tais argumentos.

A primeira delas consiste no fato de que o dinheiro bloqueado não é retirado da conta do executado, e sim somente é impedida a sua movimentação, o que proporciona uma maior segurança ao próprio devedor no que se refere a um possível desbloqueio do valor, a qual não ocorreria no caso de ser obrigatório o depósito na conta do exequente. Caso existisse essa obrigatoriedade, o dinheiro constricto, por ser de alta liquidez, poderia ser facilmente consumido pelo credor-depositário, o que violaria a necessidade de vinculação dos valores ao processo de execução, pelo menos até o ato de adjudicação formal das respectivas quantias ao exequente.

² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. V. 3. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 276.

Um segundo ponto está no final do *caput* do art. 655-A, que prevê que a penhora limitar-se-á ao valor indicado na execução. Para tanto, na própria requisição judicial, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado no momento da propositura da ação, juntamente com a previsão de juros, custas e honorários advocatícios. Assim, não será obrigatoriamente todo o valor depositado na conta bancária que será bloqueado; isso só ocorrerá se houver a coincidência de valores ou se o numerário depositado for menor que a dívida a ser adimplida. Tal disposição também é eficiente para evitar bloqueios sucessivos em várias contas de que o executado é titular, caso no qual a soma dos valores bloqueados seria superior ao valor indicado na execução. Caso ocorra o bloqueio em várias contas, cabe ao executado demonstrar o excesso da penhora, requerendo a sua correção, o que demonstra a garantia do devido processo legal.

Além disso, cabe ao executado comprovar que o depósito ou aplicação corresponde a verbas de natureza alimentar (art. 649, IV, CPC) ou outras caracterizadas como impenhoráveis (§2º, art. 655-A, CPC). No momento em que a penhora virtual é realizada, não é possível determinar a natureza do depósito, por isso é atribuído o ônus de provar a impenhorabilidade ao maior interessado, isto é, ao devedor. A desconstituição da penhora indevida deve ser pleiteada através de embargos ou impugnações do executado (art. 745, II, e art. 475-L, II, CPC). Caso haja eventual urgência para o desbloqueio, pode ser autorizada a antecipação dos efeitos da tutela em favor do executado, se apresentada prova inequívoca da origem do saldo bancário.

Por fim, o §3º do art. 655-A também legitima a aplicação da penhora online, pois impede a oneração excessiva da pessoa jurídica executada, o que poderia inviabilizar a sua existência, contrariando a sua função social na sociedade.

Percebe-se que o instrumento da penhora online está em perfeita consonância com o processamento das execuções, buscando a efetiva satisfação do direito do credor. É corolário do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e do princípio da celeridade processual, sem prejuízo algum para o princípio constitucional do devido processo legal.

3. Caráter Excepcional ou Preferencial?

Apesar de ser visível a importância da utilização da penhora de numerário por meio eletrônico para a celeridade e efetividade do processo de execução, ainda persistem opiniões

que dificultam a sua utilização. Vários magistrados entendem que a penhora online possui caráter excepcional, só podendo ser requerida após esgotadas todas as tentativas possíveis de se encontrar outros bens do executado. Admitir um caráter preferencial à utilização da penhora online representaria, segundo esse entendimento, a realização da execução de forma mais gravosa ao devedor, além de se transferir ao Judiciário a responsabilidade que compete ao exequente.³

Assim, o credor deveria esgotar os meios ordinários e, segundo esse posicionamento, menos gravosos de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. Deveria realizar uma verdadeira peregrinação perante Cartórios de Imóveis, Detran, Juntas Comerciais, etc., para, só depois, não encontrando nenhum bem, poder fazer uso da via, considerada por eles, mais onerosa para o devedor.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde o início da utilização do instrumento da penhora online, aderiu ao referido entendimento de excepcionalidade.⁴

³ EXECUÇÃO - PENHORA - "BACEN JUD" - DILIGÊNCIA FRUSTRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - EXTINTO DO PROCEDIMENTO RECURSAL 1. "A execução deve ser realizada de forma menos gravosa à parte executada, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil. Verifica-se que a medida pleiteada só pode ser deferida quando forem realizados todos os esforços na busca de outros bens passíveis de penhora" (REsp nº 1.001.540, Min. Humberto Martins). 2. Frustrada a penhora online, via Bacen Jud, resta prejudicado, pela superveniente perda do objeto, o agravo de instrumento da decisão que a determinara. (TJSC. Agravo de Instrumento n. 2007.034514-9, Primeira Câmara de Direito Público, Relator: Newton Trisotto, Julgado em 18/07/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHORA ONLINE. BEM OFERECIDO À PENHORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. PENHORA ONLINE. A constrição de bens e valores do executado pelo sistema Bacen Jud somente é admissível quando esgotadas as diligências administrativas ao alcance do exequente. Admitir-se o contrário é transferir ao Judiciário a responsabilidade que compete ao credor. Logo, tendo havido, pelo próprio executado, a indicação do bem da fl. 108 à penhora, a qual deve se dar da maneira menos gravosa ao devedor, que, no caso em tela, não se trata de empresa de grande porte, inexistente razão para a manutenção do bloqueio dos valores depositados nas contras correntes da agravante. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausentes os pressupostos que ensejariam a condenação do agravante por litigância de má-fé. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJRS. Agravo de Instrumento n. 70028410868, Nona Câmara Cível, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 29/04/2009)

⁴ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE BENS. 1. Admissível o bloqueio de valores em conta corrente da executada somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Precedentes. 2. Em face da existência de bens imóveis, cabível oportunizar à executada indicá-los para penhora. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 832877-MT, 2ª Turma, Relator: Min. Castro Meira, j. 06/02/2006, DJU 28/06/2006, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. PENHORA ONLINE. ACÓRDÃO PARADIGMA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO RESTOU BEM DELINEADA NO ACÓRDÃO A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. I - No tocante ao dissídio jurisprudencial apontado, não há como se ultrapassar o juízo de admissibilidade do especial. É que, da leitura do acórdão ora recorrido, não há como se inferir a identidade fático-jurídica entre este e os precedentes colacionados, que tratam da expedição de ofício ao Banco Central, sem que se tenha procedido, anteriormente, a diligências visando à localização de bens do devedor, sem sucesso. Ademais, nenhum deles trata de penhora online. II - Conforme releva o próprio agravante, a expedição de ofício ao banco central para bloqueio de contas

Como já analisado no item anterior, a penhora online não constitui uma forma de execução mais gravosa para o devedor, pois ela se limitará ao valor indicado na execução (art. 655-A, *caput*, CPC), além de possibilitar ao executado provar que a penhora foi realizada de forma excessiva ou sobre valores impenhoráveis (art. 649, IV, CPC).

A execução se processa no interesse do credor, sendo exigível a menor onerosidade para o devedor somente quando possível, isto é, somente quando não inviabilize o direito de crédito do exequente.

Assim, a aplicação da penhora online possibilita que a satisfação do direito de crédito na execução passe a ser algo real, e não mera expectativa de direito. Possibilita uma resposta jurisdicional mais célere e efetiva à pretensão do exequente.

Além disso, o dinheiro, tanto em espécie quanto em depósito ou aplicação em instituição financeira, é o bem prioritário sobre o qual deve recair a penhora (art. 655, I, CPC). Sendo disciplinada a penhora por meio eletrônico, tem-se que a penhora virtual de dinheiro é medida preferencial a ser adotada na execução. Portanto, os artigos 655-A e 655, I, ambos do CPC, complementam-se, conferindo à penhora online caráter próximo de regra geral, de primeira opção, preferencial a todas as outras formas de realização de penhora de bens do executado, e não de medida excepcional.⁵

somente não é válida na hipótese em que não houver o esgotamento dos meios possíveis à localização de bens em nome do executado. Daí inexistir dissídio entre os acórdãos trazidos como paradigma e o acórdão recorrido e, ainda, inviabilizar o recurso especial o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. III - É que nada consta do acórdão recorrido acerca da existência ou não de prévia tentativa de localização de bens da executada e, de outra banda, é explícito tal aresto na assertiva de que a culpa pela gravidade da execução decorreu da apresentação, pela própria executada, de bem de notória insolvabilidade. IV - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 873185-RJ, 1ª Turma, Relator: Min. Francisco Falcão, j. 01/03/2007, DJU 26/03/2007, p. 212)

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ONLINE. BACENJUD. Segundo os princípios que orientam o processo executivo, todos os atos nele praticados destinam-se a um desfecho único da satisfação do direito material definido em procedimento cognitivo. No deferimento da penhora, não há ofensa ao princípio da execução menos gravosa. Consagrando tal entendimento, a lei 11.382/2006 fez incluir o art. 655-A, modificando o inciso I do art. 655, trazendo a previsão normativa para a penhora em dinheiro em instituição financeira, autorizando sua indisponibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70027556059, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 25/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INTERESSE RECURSAL - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - LEI 11.382/2006 - CELERIDADE E MÁXIMA SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS EM BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE PROVA. Presentes a utilidade e necessidade do recurso para o agravante, não há falar em inexistência de interesse. Não há falar em cerceamento de defesa quando não aberta vista para que o devedor se manifeste sobre a não aceitação, pelo exequente, de créditos para penhora, até porque a constrição pode ser feita de ofício pelo juiz, on line. É possível a realização da penhora on line, sendo desnecessário o esgotamento das vias ordinárias pelo credor em busca de bens, pelo extraído dos arts. 655, I e 655-A do CPC, introduzidos pela Lei 11.382/2006 e em atenção aos princípios da celeridade e máxima satisfação da execução. Recusando o exequente créditos pelo devedor oferecidos, pode o magistrado declará-los ineficazes, mormente em não sendo obedecida a ordem de nomeação de bens à penhora. Para que haja a condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância

O Ministro Hermam Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao ser relator do REsp nº 1.103.760/CE, julgado em 26/02/2009, proferiu decisão a favor do caráter preferencial da penhora online, mudando o entendimento até então adotado pelo STJ. Afirmou o Ministro que, em face das modificações ocorridas nas operações financeiras, as quais levaram a não circulação do dinheiro em espécie, mas sim por meio de cartões de crédito e débito automático, além da crescente utilização do meio eletrônico nas negociações com capitais, defender o caráter excepcional da penhora online configuraria permitir ao devedor a ocultação de seu patrimônio. Logo, a penhora por meio eletrônico é medida preferencial a ser utilizada na execução.⁶

Por todo o exposto, resta patente que a penhora online consiste em uma medida preferencial a ser utilizada no processo de execução, em garantia aos princípios da efetividade e de celeridade processuais, além de estar em conformidade com a previsão do art. 655, I, do CPC. Tentar defender que possui caráter excepcional constitui infringência ao direito de crédito do exequente, além de violação, por parte do Estado, do seu dever de prestar a tutela jurisdicional de forma adequada e efetiva.

de má-fé, deve ser levado em conta a presunção iuris tantum de boa-fé, a qual apenas pode ser elidida quando demonstrado ter a parte agido com dolo ao praticar alguma das condutas descritas no art. 17 do CPC, comprovando, ainda, a existência do prejuízo sofrido pela parte contrária em razão do ato malicioso. (TJ-MG, Processo nº 1.0024.00.072553-1/001, Relatora: Selma Marques, Julgado em 11/03/2009).

⁶ “Atualmente, o dinheiro circula não mais em espécie, mas por meio de cartões de crédito e de débito automático; operações financeiras são realizadas pela rede mundial de computadores; empresas que atuam nos mais diversos segmentos não possuem sequer bens passíveis de constrição, por estabelecerem-se em imóveis alugados, possuírem mobiliário por meio de contratos de leasing, etc. A jurisprudência, ao afirmar que cabe ao credor diligenciar para a localização dos bens do executado, acaba por consagrar, ao menos indiretamente, o entendimento de que é lícito a este último ocultar seu patrimônio, dificultando a prestação jurisdicional (...). Concluo que as recentes modificações acima mencionadas demandam revisão nos conceitos e paradigmas arraigados na cultura processualista. Conforme o art. 1º da Lei 6.830/1980, as disposições do CPC são aplicadas subsidiariamente à execução fiscal. Nesse aspecto, a execução do crédito público não pode ser processada de modo menos eficaz que a execução comum, sob pena de não se justificar o regramento por lei específica de um rito próprio de execução de créditos dos entes públicos, atento às prerrogativas que inevitável e necessariamente os caracterizam:

- a) o dinheiro em espécie, em depósito ou aplicado em instituição financeira, é o bem sobre o qual prioritária, e não excepcionalmente, deve recair a penhora;
- b) deve ser deferido o requerimento de penhora em dinheiro, se o executado, devidamente citado, não garantir a execução, ou nomear à penhora bens de difícil alienação, ou cujas tentativas de alienação judicial se mostrem infrutíferas (relembro que, diferentemente do Código de Processo Civil, a Lei 6.830/1980 contém regra expressa que faculta ao devedor, no prazo legal, pagar ou nomear bens à penhora);
- c) uma vez que o vigente ordenamento jurídico não permite a penhora administrativa de bens pela Fazenda Pública, a penhora de dinheiro será concretizada, preferencialmente, por utilização do Sistema BACEN JUD ou, se, por qualquer motivo, o juízo não utilizar o referido sistema, mediante expedição de ofício à autoridade supervisora do sistema bancário, requisitando informações sobre a existência de ativos em nome do executado e, ato contínuo, determinando a indisponibilidade até o valor indicado na execução.” (STJ, REsp nº 1.103.760/CE, Relator: Min. Hermam Benjamin, Data do Julgamento: 26/02/2009.)

Considerações Finais

Após todas as análises realizadas, conclui-se que a penhora online é um instrumento compatível com o ordenamento jurídico processual brasileiro, sendo responsável pelo alcance da efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Com efeito, afirmar que a penhora virtual possui caráter excepcional é defender, de modo indireto, o entendimento de que cabe ao devedor esconder os seus bens com o fito de retardar a prestação jurisdicional, pois, no mundo atual, o dinheiro não circula mais em espécie, e sim por intermédio de cartões e operações eletrônicas.

Portanto, a penhora on-line é medida preferencial, pois o dinheiro, além de ser o primeiro bem elencado na ordem legal de prioridade (art. 655, I, CPC), possibilita ao exequente a oportunidade de penhorar o valor necessário para a satisfação do seu crédito, o que é difícil ocorrer com os outros bens previstos em lei. É, assim, mecanismo eficiente de satisfação das execuções de títulos judiciais e extrajudiciais, sendo fiel à garantia constitucional de efetividade da prestação jurisdicional, pois representa verdadeiro paradigma de sua racionalização.

Referências:

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurisdicional executiva**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

BUSNELLO, César; MATTIONI, Daniel. A penhora virtual de valores e o prognóstico de sua (in)eficácia enquanto instrumento de racionalização da tutela jurisdicional executiva. *In: Revista do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº164, ano 33, out/2008, p. 170-184.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V. 2. 16ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CORREIA, André de Luiz. A penhora de numerário por meio eletrônico. *In: Revista do Advogado*. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, nº 92, ano XXVII, jul/2007, p. 72-88.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *et al.* **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. V.5. Bahia: Jus Podivm, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. V. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 3. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. V. 3. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 2. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**. V. 2. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A reforma da Execução do Título Extrajudicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. V.2. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.